### LEI N° 10.884, DE 02.02.84 (D.O. DE 03.02.84)

#### Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Oficial do Estado.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

#### TÍTULO I

# CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Esta Lei dispõe sobre a organização e o disciplinamento das atividades do magistério no ensino de 1º e 2º Graus, estruturação de sua carreira e complementação de seu regime jurídico.
- Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se:
- I por pessoal do magistério o conjunto de professores e especialistas em educação que atuam nas unidades escolares e nos órgãos de educação.
- II por funções do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, ensino e pesquisa.
- **Art. 3º -** O pessoal do magistério compreende as categorias:
- I Pessoal Docente:
- II -Pessoal Especialista.

**Parágrafo único** - A competência do pessoal do magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das leis estaduais e federais, dos regulamentos e regimentos.

## TÍTULO II DAS GARANTIAS DO MAGISTÉRIO

#### Art. 4º - É assegurado ao Magistério:

- I paridade de vencimentos com o fixado para outras categorias funcionais que exijam igual nível de formação;
- II Igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos, entre o professor e o especialista subordinados ao regime das Leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público;
- **III** Não discriminação entre professores em razão do conteúdo curricular da matéria que ensina ou do regime de trabalho que adotam;
- **IV** Oportunidade de aperfeiçoamento do professor e do especialista, através de cursos, mediante planejamento apropriado;
- **V -** Estruturação do Grupo de Cargos do Magistério do 1º e 2º Graus, através de avanços na carreira;
- VI Prazo máximo de 90 (noventa) dias para o início do pagamento dos avanços verticais resultantes de maior soma de títulos ou de aperfeiçoamento, a contar da data de sua comprovação, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO

> CAPÍTULO I DO ENSINO

- **Art. 44 -** Na hipótese de mais de um profissional do magistério interessar-se pelo preenchimento de vaga única, a preferência será dada ao de Classe mais elevada, e em igualdade de condições, ao mais antigo do magistério público estadual.
- **Art. 45 -** O profissional do magistério, quando removido, não poderá deslocar-se para a nova sede antes da publicação do ato no órgão oficial.
- **Art. 46 -** No caso de remoção, o prazo para assumir o novo exercício é de até (10) dias, quando de uma cidade para outra, contados da publicação do respectivo ato, incluindo-se o período de deslocamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á como de efetivo exercício o período de que trata este artigo.

- **Art. 47 -** O profissional do magistério não poderá ser removido quando em gozo de licença de qualquer natureza, salvo se a seu pedido.
- **Art. 48 -** A remoção do pessoal do magistério poderá verificar-se entre Unidades Escolares do Interior e da Capital, desde que haja vaga, satisfazendo o interessado as exigências de habilitação profissional.
- **Parágrafo único -** Somente após dois (02) anos de permanência em Unidades Escolares localizadas no interior do Estado, poderá o profissional do magistério ser removido para Unidade Escolar sediada na Capital, salvo se para acompanhar o cônjuge, também funcionário público.
- **Art. 49 -** O profissional do magistério cujo cônjuge, também servidor público, for removido, terá exercício, independentemente de vaga, em Unidades Escolares de seu novo domicílio.
- **Art. 50 -** O Secretário de Educação, ouvidos os Departamentos próprios, expedirá Portaria disciplinando o processo de remoção.

# SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

- **Art. 51 -** O afastamento do profissional do magistério do seu cargo, função ou emprego, poderá ocorrer nos seguintes casos:
- I para seu aperfeiçoamento, qualificação, especialização e atualização;
- II para exercer as atribuições de cargo ou função de direção em órgão do Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal;
- **III** quando no exercício da Presidência, da Secretaria Geral e da 1ª Tesouraria de qualquer entidade de representação do Magistério, reconhecida pelo Governo do Estado.
- § 1º Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, a solicitação de afastamento poderá ser atendida, a critério da autoridade competente, desde que não cause prejuízo ao ensino.
- § 2º O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

## SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO

**Art. 52 -** A acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos das Constituições Federal e Estadual.

### SEÇÃO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 53 -** É assegurado aos integrantes do grupo de cargos do magistério o direito de requerer ou representar, obedecidas as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.